

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13987-000.010/91-04

LADS

Sessão de 21 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.638

Recurso nr. : 101.211 - IRPJ - EX: DE 1990

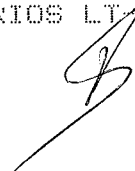
Recorrente : TRUKAM - IMPLEMENTOS E VEICULOS RODOVIARIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC.

OMISSÃO DE RECEITAS COMPRAS NÃO REGISTRADAS - O fato de possuir a recorrente mercadorias não contabilizadas e desacompanhadas de documentação fiscal, aliado à falta de explicações quanto aos recursos utilizados na sua aquisição, permite que se presuma a existência de recursos mantidos à margem da escrituração.

OMISSÃO DE RECEITAS - VENDAS OMITIDAS OU SUBFATURADAS - Caracteriza-se omissão de receita a não contabilização de vendas, sem se cogitar dos custos e despesas correspondentes. A comercialização de veículos usados por preço inferior ao custo caracteriza a omissão de receita. Se apurada a omissão dentro do período-base, será aplicada a multa de valor igual à metade da receita ou rendimento omitido.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRUKAM - IMPLEMENTOS E VEICULOS RODOVIARIOS LTDA.:



MINISTERIO DA FAZENDA

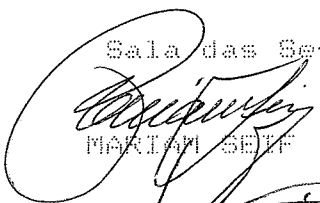
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13987-000.010/91-04

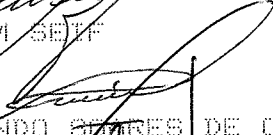
Acórdão nr. 101-85.638

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM 29 OUT 1993
SESSÃO DE: ANTONIO DALAS VODOPINES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13987-000.010/91-04

RECURSO NR.: 101.211

ACORDAO NR.: 101-85.638

RECORRENTE : TRUKAM - IMPLEMENTOS E VEICULOS RODOVIARIOS LTDA.

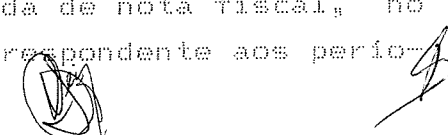
R E L A T O R I O

TRUKAM - IMPLEMENTOS E VEICULOS RODOVIARIOS LTDA., inscrita no C.G.C. M.F. sob nr. 78.814.522/0001-14, estabelecida na Rodovia BR 282, Km 506, em Xanxerê (SC), recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação interposta à exigência fiscal.

2. Segundo o Auto de Infração de fl. 160, lavrado em 07/01/91, cientificado em 08/01/91, foram imputadas à contribuinte referenciada, relativamente aos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1990, períodos-base de 1985, 1986, 1987, 1989 e 1990, as irregularidades, resumidamente, a seguir elencadas:

a) omissão de receita caracterizada por pagamentos efetuados com recursos mantidos à margem da escrituração, nas importâncias de CR\$ 91.237.716, CZ\$ 263.724,95 e CZ\$ 242.540,00, referente, respectivamente, aos períodos-base de 1985, 1986 e 1987;

b) omissão de receita configurada pela venda de equipamentos rodoviários (semi-reboques) desacompanhada de nota fiscal, no valor de NCZ\$ 684.125,00 e CR\$ 2.294.301,00, correspondente aos períodos-base de 1989 e 1990 (período-base em curso);



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13987-000.010/91-04

Acórdão nr. 101-85.638

c) omissão de receita caracterizada pela aquisição de equipamentos rodoviários (simi-reboques) com recursos mantidos à margem da escrituração, na importância de NCZ\$ 238.912,84, referente ao período-base de 1989;

d) omissão de receita evidenciada por sub-faturamento na venda de equipamentos rodoviários novos, no montante de NCZ\$ 142.500,00 e de CR\$ 200.000,00, relativamente aos períodos-base de 1989 e 1990 (período-base em curso), respectivamente.

2.1 As infrações foram capituladas nos artigos 154, 155, 157, 179, 181 e 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

2.2 Do exame realizado redundou na cobrança de 26.211,26 BTN Fiscal à título de imposto de renda - pessoa jurídica, acrescido de juros moratórios e da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) e, ainda, da multa prevista no artigo 733, parágrafo único do RIR/80 (Decreto nr. 85.450/80), com a nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nr. 7.450/85.

3. A empresa irresignada com a autuação, dentro do prazo de prorrogação que lhe concedido (fls. 163/164), impugna, parcial e tempestivamente, a exigência, na forma do arrazoado contestatório de fls. 165/168, guarnecido pelos demonstrativos de fls. 169/170 e cópia de documentos de fls. 171/176, no qual assentou suas razões de fato e de direito, alicerçando sua defesa, resumidamente, nas alegações adiante enunciadas.



MINISTERIO DA FAZENDA

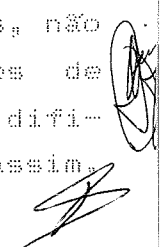
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13987-000.010/91-04

Acórdão nr. 101-85.638

3.1 A reclamante observa, inicialmente, que o exame fiscal realizado correspondeu a uma verdadeira devassa em seus controles internos e na própria escrituração, tendo sido, na ocasião, apreendidos uma série de documentos - ordens de serviços, notas fiscais, blocos de recibos de cobrança, envelopes de controle de produtos novos e usados, documentos de uso e controle interno, etc. - por um longo período, tendo dificultado, inclusive, o desenvolvimento de suas atividades.

3.2 Na forma de considerandos, acrescenta, ainda, que deveriam ter sido franqueados, como elementos de prova, os documentos em poder do fisco, para instruir devidamente sua defesa. Assevera, prossequindo, que os autuantes, ao examinarem as operações realizadas pela empresa, não usaram do bom senso que o caso requeria e, pior ainda, não apreciaram com a devida atenção a realidade fática existente. Em consequência dessa desatenção fiscal, quer parecer, foram tributadas as vendas de produtos sem levarem em consideração os respectivos custos. É de ser observado, ainda, nesse particular, que nos envelopes/documentos estavam consignados os custos de aquisição dos bens, mais os custos dos insumos agregados aos mesmos e o respectivo valor de venda, possibilitando, assim, a perfeita determinação de lucro de cada operação realizada. De outra parte, salienta que nas transações realizadas com bens usados, na maioria das vezes, o foram em nome de terceiros, simplesmente, na condição de intermediário de negócios, não tipificando, assim, nesses atos negociais, a prática de operações de compra e venda. Chama, outrossim, a atenção do julgador para as dificuldades financeiras que estaria atravessando, inviabilizando, assim, o pagamento do crédito tributário exigível.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13987-000.010/91-04

Acórdão nr. 101-85.638

3.3 Refuta, também, o procedimento fiscal pelo qual foi apurada omissão de receita caracterizada por vendas desacompanhadas de notas fiscais (item 1.2 do auto de infração, à fl. 160-verso), nas importâncias de NCZ\$ 684.125,00 e de CR\$ 2.294.301,00, tendo em vista que não foram, na oportunidade, levados em consideração os custos correspondentes às vendas ditas omitidas. Para tanto, demonstra nos Anexos I e II de fls. 169/170 o lucro apurado de cada operação realizada, somando ao todo, no período-base de 1989, a importância de NCZ\$ 207.749,17 e no período-base de 1990, o valor de Cr\$ 276.822,82, passíveis de tributação.

3.4 Contesta, da mesma forma, a parcela levada à tributação, no valor de NCZ\$ 238.912,84 (item 1.3 do auto de infração à fl. 160-verso), pois a aquisição e a respectiva venda dos referidos bens estão devidamente documentados por notas fiscais, cujas cópias foram acostadas às fls. 171/176, sobrestando, assim, a pretensão fiscal.

3.5 Pleiteia, outrossim, que seja efetuada, no item IV - Consolidação Matéria Tributável - IRPJ - do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal à fl. 156, a devida consideração das parcelas contestadas na compensação de prejuízos de exercícios anteriores.

4. Por outro lado, é de ser observado, que não foram contestadas as parcelas relativas aos itens 1.1 e 1.4 do auto de infração à fl. 160-verso, cujo crédito tributário correspondente foi objeto de pedido de parcelamento como pode ser verificado pelas informações e documentos de fls. 179/185.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13987-000.010/91-04

Acórdão nr. 101-85.638

5. Um dos autores do procedimento apresenta a contradição fiscal na forma da informação prestada às fls. 201/204, instruída com cópia dos documentos de fls. 188/200. Na mesma, além de confirmar o resultado da auditoria realizada, assevera que nos casos de apuração de omissão de receita caracterizada por vendas não escrituradas, não cabe cogitar de custos correspondentes, cujo entendimento vai de encontro a pacífica jurisprudência administrativa já existente.

5.1 Outrossim, no que tange aos Anexos I e II - Demonstrativo da Compra e Venda de Equipamentos Usados 1989 e 1990 - de fls. 169 e 170, fez reparos aos valores de vendas consignadas pela insurgente, relativamente aos clientes ("envelopes") nr. 07, 08 e 36, sem, no entanto, confirmar as importâncias lançadas.

5.2 Contradiz, igualmente, as alegações da reclamante, no tocante ao documentário fiscal relativo a aquisição e venda de bens, na importância de NCZ\$ 238.912,84, pois essas notas fiscais foram emitidas e escrituradas no período-base de 1990, enquanto a efetiva aquisição ocorreu no período-base anterior, ou seja, em 1989, como atesta o Controle de Estoque de Produto Usado às fls. 197/199, justificando, assim, o lançamento realizado.

5.3 Por derradeiro, opina pela manutenção integral da exigência.

6. O Senhor Delegado da Receita Federal em Joazebo (SC), na decisão prolatada às fls. 206/215, indeferiu a impugnação interposta, mantendo, por via de consequência, integralmente, a exigência do crédito tributário em litígio, cuja ementa foi assim produzida:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13987-000.010/91-04

Acórdão nr. 101-85.638

"RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS.

Verificando, com base na documentação interna: Pedidos, fichas "Controle de estoque de produtos usados", mapas de controle e demais papéis que seriam para apurar os valores declarados, inclusive de terceiros - Certificado de Registro de veículo, a ocorrência de omissão do registro de receitas, se permite tributá-la como prova da origem de recursos omitidos na contabilidade da empresa e desviados pelos sócios.

LANÇAMENTO DE OFICIO.

Nas parcelas em que a contribuinte se manifestou de acordo com a exigência, solicitando, inclusive, seu pronto parcelamento - que se constitui em confissão irretratável de dívida, reputa-se consolidado o respectivo crédito tributário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

7. O julgador de primeira instância manteve integralmente a parcela relativa à omissão de receita configurada pela venda de equipamentos rodoviários desacompanhada de documentário fiscal, pois ficou sobejamente comprovado nos autos a prática de tais operações à

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13987-000.010/91-04

Acórdão nr. 101-85.638

margem da escrituração contábil, tipificando, assim, a redução fraudulenta da base tributável do imposto. Ademais, a alegação da impugnante de que as questionadas transações tivessem sido realizadas em nome de terceiros - intermediação - não configurando compra e venda, não pode prosperar, uma vez que não ficou evidenciado nos autos essa situação, ficando, de qualquer modo, sob a responsabilidade da autuada as consequências tributárias pela comercialização dos mencionados bens. Outrossim, não merece acolhida a pretensão da reclamante de deduzir do montante levado à tributação os valores correspondentes aos respectivos custos, tendo em vista o entendimento, manso e pacífico, quer na administração tributária, quer no âmbito da jurisprudência administrativa colegiada, de que não devem ser, na apuração de receitas mantidas à margem da escrituração, cogitados os custos correspondentes.

8. Da mesma forma, foi mantida a parcela, na importância de NCZ\$ 238.912,84, relativamente à omissão de receita configurada pela aquisição de equipamentos rodoviários (semi-reboques) com recursos mantidos fora da escrituração, tendo em vista que a reclamante não justificou à contento as aquisições de bens expressos nos documentos de fls. 197/199, limitando-se, tão somente, a apresentar documentário fiscal emitido no período-base seguinte, ou seja, em 1990, para capear as referidas transações, o que pode ser observado pelas cópias dos documentos de fls. 171/176. A falta de comprovação da origem dos recursos para o pagamento das aquisições referenciadas, evidencia, sem dúvida nenhuma, que a fonte dessa disponibilidade financeira reside nas receitas omitidas no período-base, cujo montante não integrou o resultado do exercício da empresa.



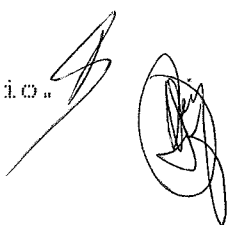
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13987-000.010/91-04

Acórdão nr. 101-85.6328

9. A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 04/07/91, conforme Aviso de Recebimento - AR - de fl. 220, e, inconformada, ainda, com o indeferimento da reclamação apresentada, ainda, com o indeferimento da reclamação apresentada, interpõe, por seu bastante procurador (instrumento de fl. 222), a este Conselho de Contribuintes o recurso voluntário de fls. 221, ratificando as razões expendidas na impugnação recorrida, para, ao final, pedir a reformulação da mesma.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13987-000.010/91-04

ACORDÃO NR. 101-85.638

V O I O

Conselheiro : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

O recorrente foi cientificado da decisão singular em 04/07/91 (fls. 220) e protocolizou seu recurso em 05/08/91 (fls. 221).

Tendo sido o dia 04/07/91 uma quinta-feira, a contagem dos 30 dias, previstos no artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72, teve início no dia 05/07/91 (sexta-feira).

O término do prazo se deu no dia 03/08/91 (sábado), prorrogando-se automaticamente o seu vencimento para o primeiro dia útil (segunda-feira), ou seja, para 05/08/91.

Assim, o recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não procede a alegação da recorrente de que a apreensão de seus documentos pela fiscalização trouxe prejuízo em sua defesa. Os documentos lhe foram devolvidos em 07/11/90 (fls. 89) e sua impugnação foi apresentada em 21/02/91 (fls. 165), após lhe ter sido concedido prorrogação do prazo (fls. 164). Quanto aos demais documentos retidos e constantes dos autos, deles a recorrente teve vista.

Alega a recorrente que a Fiscalização, tendo apurado omissão de vendas, não considerou os respectivos custos.  

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13987-000.010/91-04

Acórdão nr. 101-85.638

E pacífica a jurisprudência neste Colegiado de que não há como se cogitar de custos quando se trata de receitas omitidas. Estes somente são considerados na apuração de resultados nos casos em que houver escrituração de receitas e despesas ou custos correspondentes.

Alega a recorrente que, em vários negócios, o preço de venda foi inferior ao preço de compra. O Fisco prova o contrário em sua informação de fls. 201/204, com base nas anotações paralelas da recorrente, já que esses valores não estão contabilizados.

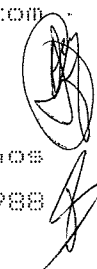
As fls. 167, a recorrente relaciona vários veículos adquiridos conforme notas fiscais de entrada de fls. 171/176, emitidas no período de janeiro a março de 1990.

Conforme documentos de fls. 197/199 e, ainda, as datas constantes da impugnação (fls. 167), a aquisição dos veículos se deu em 1989, enquanto que as notas fiscais de entrada foram todas emitidas em 1990. O veículo de que trata a nota fiscal de entrada de fls. 175 foi vendido em 21/08/89 (fls. 200).

Os prejuízo fiscal do exercício de 1988 foi compensado com os valores apurados como tributável (fls. 156/157).

Em se tratando de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, está ela obrigada a manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 157 do RIR/80).

A recorrente concordou com parte do lançamento nos exercícios de 1986 (Cr\$ 91.237.716,00), 1987 (Cr\$ 263.724,95) e 1988



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13987-000.010/91-04

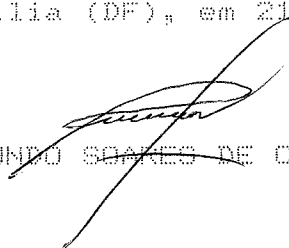
Acórdão nr. 101-85.638

(Cz\$ 242.540,00) 1990 (NCZ\$ 142.500,00) e 1990 (Cr\$ 200.000,00) não concordando com os valores lançados no exercício de 1990 a título de omissão de receita no valor de NCZ\$ 1.065.537,84, relativo ao período-base de 1989, e CR\$ 2.494.301,00 referente a omissão de receita apurada no próprio período-base de 1990. Da parte que houve concordância, foi formulado pedido de parcelamento.

As infrações estão devidamente comprovadas com os documentos trazidos aos autos pela Fiscalização e todos os argumentos da recorrente foram devidamente contestados pela informação fiscal de fls. 201/204 e o lançamento foi mantido pela Decisão de fls. 206/215.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de se tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 1993


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

